

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR
(aprovado em reunião da Diretoria do dia 31/01/07)

Texto Atual	Proposta	Justificativa sumária
I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
II- DOS DEVERES FUNDAMENTAIS		
III- DOS DEVERES MÚTUOS		
IV - DOS DEVERES PARA COM USUÁRIOS		
V - DOS DEVERES PARA COM PREPOSTOS E AUXILIARES		
VI - DOS DEVERES PARA COM AUTORIDADES		
VII - DAS PENALIDADES APLICÁVEIS		
VIII - DA COMISSÃO DE ÉTICA		
1. Das atribuições		
2. Da composição		
3. Das sessões		
4. Do processo para apurar infrações		
5. Da representação de titular contra titular		
6. Da apreciação pela Assembléia Geral		
IX - DA CONSULTA		
X - DA REABILITAÇÃO		
XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR
(aprovado em reunião da Diretoria do dia 31/01/07)

Texto Atual	Proposta	Justificativa sumária
XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS		
<u>I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>		
Art. 1º - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decore que devem orientar a conduta dos Notários e Registradores, titulares, em caráter privado, da delegação do Poder Público para os serviços de que trata o art. 236 da Constituição Federal.		
Art. 2º- Regem-se por este Código as penalidades aplicáveis e seu procedimento de apuração, no caso de descumprimento dos deveres estabelecidos.		
	Parágrafo único. Os deveres elencados neste Código não excluem outros que, por sua própria natureza, digam respeito diretamente à conduta de notários e registradores.	
<u>II - DOS DEVERES FUNDAMENTAIS</u>		
Art. 3º - Os deveres fundamentais dos notários e registradores abrangem, além daqueles previstos nos Estatutos da entidade nacional e os inerentes aos atos de seu ofício, mais os seguintes:	Art. 3º Os deveres fundamentais dos notários e registradores abrangem os inerentes aos atos de seus ofícios, além dos previstos na legislação específica e dos elencados no Estatuto da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG BR e mais os seguintes:	
I - dignificar o exercício de suas funções;		
II - zelar pelo prestígio da classe e pela dignidade da função de notário e registrador;		
III - zelar pela observância da ética profissional dos notários e registradores;		
IV - conduzir-se, no exercício de sua função e em sua vida particular, com honorabilidade e honestidade;		
V - cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais, legais, regulamentares, administrativas e quaisquer outras que regulem os serviços notariais e de registro;		

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR
(aprovado em reunião da Diretoria do dia 31/01/07)

Texto Atual	Proposta	Justificativa sumária
VI - pugnar pelo aperfeiçoamento das instituições e normas notariais e de registro;		
VII – cumprir e fazer cumprir a tabela de emolumentos em vigor, que deve ser afixada em local visível, de fácil leitura e acesso ao público;		
VIII - manter o sigilo de seus registros, salvo as exceções legais ou regulamentares e as decorrentes de ordem judicial;		
IX - cumprir, com exatidão, as obrigações fiscais e sociais decorrentes de sua atividade notarial ou registral, recolhendo em dia impostos, taxas e contribuições sociais de sua responsabilidade;		
X - exigir, para a prática de ato notarial ou registral, a apresentação, pelos interessados, de toda a documentação exigida por lei e, se por ela não exigida, dos documentos indispensáveis à segurança jurídica do ato a praticar;		
XI - prestar gratuitamente, e nos prazos legais, os serviços notariais ou de registro nos casos em que a lei assim determinar;		
XII -anunciar seus serviços moderadamente, sem menção comparativa ou desairosa aos serviços de outros notários ou registradores;		
XIII - não colocar em sua serventia letreiros, painéis, placas ou outros anúncios afins que visem, ainda que moderadamente, captar clientela;		
XIV - não se pronunciar publicamente, de qualquer forma e por qualquer meio:		
1. sobre a má conduta profissional de outro notário ou registrador;		
2. em defesa de interesse contrário à categoria dos notários e dos registradores.		
III -DOS DEVERES MÚTUOS		
Art. 4º - São deveres mútuos entre notários e registradores:		

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR
(aprovado em reunião da Diretoria do dia 31/01/07)

Texto Atual	Proposta	Justificativa sumária
I - apoiarem-se na defesa de seus direitos individuais e coletivos, prerrogativas e interesses próprios e legítimos;		
II - manter, entre si, relações amistosas e respeitadas		
III - não agir contra outro notário ou registrador por motivação pessoal, emulativa ou política, salvo em defesa de legítimo interesse próprio;		
IV - procurar congregar-se em associações, sindicatos e outras entidades de classe, visando a união e o apoio mútuo dos notários e registradores na defesa de seus direitos e legítimos interesses;		
V - manter entre si relações amistosas e sociais que visem o maior conagraçamento e a amizade pessoal entre notários e registradores;		
VI - não se permitir a concorrência desleal: - em prejuízo da distribuição ou da livre escolha do serviço pelo usuário; - aviltando o preço dos serviços ou o valor dos emolumentos legalmente devidos; anunciando ou propagando a supremacia de seus serviços sobre os dos demais notários e registradores.	VI - não se permitir a concorrência desleal: a)- em prejuízo da distribuição ou da livre escolha do serviço pelo usuário; b)- aviltando o preço dos serviços ou o valor dos emolumentos legalmente devidos; c)- anunciando ou propagando a supremacia de seus serviços sobre os dos demais notários e registradores.	Melhor redação
IV - DOS DEVERES PARA COM O USUARIO		
Art. 5º - Devem os notários e registradores, quanto ao usuário de seus serviços:		
I - respeitar seus direitos e interesses legítimos;		
II - praticar o ato notarial ou de registro com rigorosa observância de todas as determinações legais, a fim de garantir sua segurança e eficácia, prevenindo eventuais questionamentos judiciais;	II - praticar o ato notarial ou de registro com rigorosa observância de todas as determinações legais, a fim de garantir sua segurança e eficácia, prevenindo eventuais questionamentos administrativos ou judiciais;	É preciso prever a hipótese de questionamento administrativo
III - dispensar a devida atenção e o atendimento digno, com eficiência, urbanidade e presteza;		
IV- informar todos os riscos, incertezas e demais circunstâncias que possam causar-lhe danos ou prejuízos pela prática do ato solicitado;		

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR
(aprovado em reunião da Diretoria do dia 31/01/07)

Texto Atual	Proposta	Justificativa sumária
V - não praticar ato, mesmo por sua insistência, que possa prejudicá-lo de qualquer forma, ou após verificar não estar ele em sua plena capacidade mental;	V - não praticar ato, mesmo por insistência do usuário, que possa prejudicá-lo de qualquer forma ou após verificar não estar ele em sua plena capacidade mental;	Melhor redação
VI - manter as instalações de seu serviço em condições materiais de atendimento adequado;		
VII - cobrar pelo serviço o exato valor estabelecido na Tabela de Emolumentos, dando o respectivo recibo;		
VIII- orientar o usuário, desacompanhado de advogado, sobre os efeitos jurídicos do ato que pretenda praticar;		
IX - não aceitar serviço que saiba já estar combinado ou acertado entre o usuário e outro notário ou registrador.		
<u>V - DOS DEVERES PARA COM OS PREPOSTOS E AUXILIARES</u>		
Art. 6º - São deveres dos notários e registradores em relação a seus escreventes, substitutos e demais auxiliares:		
I - escolher criteriosamente seus empregados, considerando sua moralidade, idoneidade, urbanidade e capacidade profissional compatível com a função a ser exercida;		
II – dispensar tratamento digno e respeitoso;		
III - respeitar integralmente todos os direitos de seus empregados;		
IV - pagar, nos prazos legais, a remuneração devida;		
V -recolher, na forma e nos prazos legais, todos os encargos sociais referentes às relações jurídicas com seus empregados.		

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR
(aprovado em reunião da Diretoria do dia 31/01/07)

Texto Atual	Proposta	Justificativa sumária
VI -DOS DEVERES PARA COM AS AUTORIDADES		
Art. 7º - Os notários e registradores têm o dever de dispensar às autoridades dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo atendimento pessoal e especial, ainda que por intermédio de seu substituto.		
VII - DAS PENALIDADES APLICÁVEIS		
Art. 8º - As penalidades aplicáveis às infrações éticas são:		
I - censura reservada;		
II - censura interna;		
III - advertênda		
IV - censura pública;		
	VI – exdusão;	E preciso prever essa penalidade
V - comunicação à Corregedoria Geral da Justiça.	VII – comunicação à Corregedoria Geral de Justiça	
Parágrafo único. A pena de exdusão rege-se pela norma do art. 8º, inciso IV do caput, e §§ 1º e 2º do Estatuto da ANOREG-BR.	§ 1º A proposta de exdusão do associado, de inidativa da Diretoria ou do Conselho de Ética, será decidida em reunião conjunta da Diretoria, do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo e do Conselho de Ética pelo voto da maioria dos presentes; se aprovada, será encaminhada à Assembléia Geral.	Amplia o leque da deliberação.
	§ 2º A penalidade, que não a de exdusão, será aplicada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho de Ética, cabendo recurso, sem efeito suspensivo, para a próxima Assembléia Geral.	
Art. 9º - A gradação das penas fica a critério da Comissão, que observará, em sua aplicação, como circunstâncias atenuantes ou agravantes:		
I - a maior ou menor gravidade da infração;		
II - a ausência de qualquer antecedente ético-disciplinar;		
III - os antecedentes profissionais, considerada a reputação do Notário ou Registrador e a proficiência no exercício da delegação;		
IV - o grau de culpa na prática da infração;		

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR
(aprovado em reunião da Diretoria do dia 31/01/07)

Texto Atual	Proposta	Justificativa sumária
V - as conseqüências da infração;		
VI - as circunstâncias de ter sido a falta cometida na defesa de prerrogativa ou direito da profissão.		
Art. 10 - Na divulgação das penalidades aplicadas, observar-se-á:		
I - Censura Reservada: dela terão ciência apenas os membros da Comissão, o censurado e o autor da representação, mantido o seu sigilo, sendo aplicada nos casos de menor gravidade;		
II - Censura Interna: dela terão ciência todos os demais Notários e Registradores, o censurado e o autor da representação, mantido o seu sigilo quanto a terceiros não integrantes da classe, sendo aplicada nos casos de média gravidade;		
III - Censura Pública: dela será dada publicidade, sendo aplicada nos casos de maior gravidade ou nos que se tornem públicos e notórios;		
IV - Advertência: será aplicada nos casos de reincidência;		
V - Comunicação à Corregedoria Geral da Justiça: será feita sempre que a infração constituir, também, infração à Lei que regulamentar a atividade de notários e registradores.		
VIII -DA COMISSÃO DE ÉTICA	SUBSTITUIR, EM TODO O CÓDIGO, COMISSÃO DE ÉTICA POR CONSELHO DE ÉTICA.	A denominação de Conselho parece-me mais adequada. Ver mudança no Estatuto da ANOREG BR.
1. Das atribuições		
Art. 11- Compete à COMISSAO DE ETICA:		
I - zelar pelo cumprimento do Código de Ética;		
II - determinar a instauração e instruir o processo para apurar infrações;	II - determinar a instauração e instruir o processo para apurar infrações previstas neste Código;	Explicitação necessária

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR
(aprovado em reunião da Diretoria do dia 31/01/07)

Texto Atual	Proposta	Justificativa sumária
III - conhecer e processar as reclamações por infrações éticas atribuídas a Notário ou Registrador, emitindo parecer final a ser submetido à Assembléia Geral;		
IV - propor à Assembléia Geral, por meio da Diretoria da ANOREG-BR, a aplicação de penalidades a Notário ou Registrador por infração ética;		
V- responder às Consultas formuladas por Notário ou Registrador sobre conduta ética profissional;		
VI - encaminhar à Assembléia Geral, por meio da Diretoria da ANOREG-BR, propostas sobre nova tipificação de conduta atentatória à ética profissional;	VI – propor à Diretoria o exame de alteração deste Código de Ética, a ser apreciada pela Assembléia Geral, obedecida a sistemática prevista no Estatuto da ANOREG BR.	O Estatuto estabelece uma sistemática a ser obedecida.
VII- instaurar, de ofício, o competente processo ao tomar conhecimento de ato ou matéria que possa configurar infração ética;		
IX- divulgar informações sobre o posicionamento e entendimento da Comissão relativos a questões éticas que se tomem públicas e notórias, esclarecendo as providências tomadas dentro de sua alçada;	IX- divulgar editoriais, comunicações ou outras veiculações sobre o posicionamento e entendimento do Conselho relativos a questões éticas que se tornem públicas e notórias, esclarecendo as providências tomadas dentro de sua alçada;	
X - anotar deliberações e o que mais couber para o cumprimento e defesa do Código de Ética.	X - adotar deliberações e o que mais couber para o cumprimento e defesa do Código de Ética.	Corrige evidente erro de digitação
2. Da Composição	2. Da Composição e do Funcionamento	
Art. 12 - A COMISSAO DE ETICA e Disciplina compõe-se do Presidente da ANOREG-BR, membro nato e seu Presidente, e de seis membros efetivos, sendo um Tabelião de Notas, um Tabelião de Protesto de Títulos, um Oficial do Registro de Imóveis, um Oficial do Registro de Títulos e Documentos, um Oficial do Registro Civil e um Oficial do Registro de Distribuição, todos eleitos em Assembléia Geral.	Art. 12. O Conselho de Ética é composto pelo Presidente da ANOREG-BR, membro nato e seu Presidente, e de doze membros titulares, e igual número de respectivos suplentes, eleitos em Assembléia Geral, sendo dois de cada uma das especialidades de serviço.	Reproduz o texto do Estatuto da ANOREG BR.

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR
(aprovado em reunião da Diretoria do dia 31/01/07)

Texto Atual	Proposta	Justificativa sumária
Parágrafo único. Cada membro efetivo será eleito com dois suplentes.	Parágrafo único. Os membros do Conselho de Ética serão arrolados entre os titulares de delegação com mais de dez anos de exercício na atividade.	E preciso ter pessoas experientes
Art. 13 - Os membros da Comissão serão eleitos na mesma Assembléia Geral que tenha por objeto a eleição da Diretoria da ANOREG-BR.		
Art. 14 - O mandato dos eleitos coincidirá com o da Diretoria.		
Art. 15 - O integrante da COMISSAO DE ETICA tem o título de Conselheiro Efetivo ou Conselheiro Suplente.		
Art. 16 - O Conselheiro Suplente substitui o correspondente Conselheiro efetivo, no caso de impedimento ou ausência, segundo sua numeração ordinal		
Parágrafo único. Em caso de vaga, por qualquer motivo, o Primeiro Suplente é efetivado no cargo para completar o mandato.		
Art. 17 - Para execução do serviço de Secretaria, o Presidente da ANOREG-BR colocará à disposição da Comissão os meios necessários ao seu funcionamento.		
Art. 18 - Os processos e expedientes contendo matéria que deva ser conhecida e apreciada pela Comissão serão objeto, em sua Secretaria, de registro, pela ordem de entrada.		
3. Das Sessões		
Art. 19 - A Comissão reunir-se-á, em sessão ordinária, no período do mandato dos seus membros, independentemente de convocação, em dia e hora previamente designados, conforme calendário votado na primeira sessão realizada após a posse.	Art. 19. O Conselho, que se regerá pelas normas deste Código de Ética e por Regimento Interno aprovado pela maioria de seus membros, reunir-se-á por convocação de seu Presidente, sempre que necessário, que avisará os demais Conselheiros pelo meio mais rápido e adequado.	E preciso oferecer outra dinâmica ao Conselho

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR
(aprovado em reunião da Diretoria do dia 31/01/07)

Texto Atual	Proposta	Justificativa sumária
§ 1º - A Comissão estará em recesso nos meses de janeiro e julho, podendo ser convocada extraordinariamente, em caso relevante, por seu Presidente ou por dois terços dos Conselheiros Efetivos.	§ 1º - O Conselho estará em recesso nos meses de janeiro e julho, podendo ser convocada extraordinariamente, nesses meses, em caso relevante, por seu Presidente ou por dois terços dos Conselheiros Efetivos.	Melhor redação
§ 2º - A Comissão reunir-se-á, pelo menos, uma vez a cada dois meses.	§ 2º - O Conselho reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semestre, ainda que não haja matéria a ser especificamente debatida.	É preciso realizar essa reunião, inclusive para discussão de matérias relacionadas com a atribuição do Conselho.
§ 3º - O Presidente da Comissão poderá convocar reuniões extraordinárias para a apreciação:	§ 3º - O Presidente do Conselho poderá convocar reunião específica para a apreciação:	Deve existir essa possibilidade
I - de questões de significativa repercussão pública;		
II - de casos que se apresentarem com o caráter de urgência;		
III - de processos pendentes.		
Parágrafo único. A convocação será feita por telefone, fax, telegrama, correio eletrônico ou pessoalmente.	suprimir	Matéria tratada no <u>caput</u>
Art. 20 - Nas sessões da Comissão, depois de esgotada a Ordem do Dia, serão permitidas breves comunicações.		
Art. 21 - A Comissão elegerá um Secretário, dentre seus membros efetivos, a quem caberá a redação da Ata das sessões e a organização dos arquivos administrativos.		
Art. 22 - A Comissão se reunirá com quorum mínimo de quatro Conselheiros eleitos, a cada um correspondendo um voto.	Art. 22 - Qualquer sessão do Conselho, que não será aberta ao público, será iniciada com <u>quorum</u> mínimo de seis Conselheiros.	
Parágrafo único. O Presidente da ANOREG-BR poderá participar dos debates, mas não relatará processo, tendo somente voto de qualidade quando ocorrer empate na votação.		

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR

(aprovado em reunião da Diretoria do dia 31/01/07)

Texto Atual	Proposta	Justificativa sumária
Art. 23 - Verificada a existência de quorum, o Presidente dedará aberta a sessão e submeterá ao Plenário a ata da sessão anterior para deliberação.		
Art. 24 - A pauta das sessões ordinárias será previamente remetida a cada Conselheiro, efetivo e suplente. Parágrafo único. A pauta das sessões extraordinárias obedecerá, sempre que possível, à sistemática prevista no caput deste artigo; se impossível, será lida pelo Presidente ao início da sessão.	Art. 24 - A pauta da sessão será comunicada pelo meio mais adequado, com o mínimo de vinte e quatro horas de antecedência, a cada Conselheiro, efetivo e suplente.	Não haverá a divisão de sessão ordinária e sessão extraordinária. A própria natureza de atuação do Conselho não recomenda essa divisão.
Art. 25 - Respeitado o número mínimo do quorum, todas as decisões serão adotadas por maioria simples, salvo a de aplicação da penalidade de censura pública e a de comunicação à Corregedoria, para as quais serão necessários os votos favoráveis de dois terços dos membros da Comissão.		
Art. 26 - Nas reuniões da Comissão, havendo ausência ou impedimento de membro efetivo, serão convocados os respectivos Suplentes.	Art. 26 - Nas reuniões do Conselho, havendo ausência ou impedimento de membro efetivo, será convocado o respectivo Suplente.	
	Parágrafo único. O Suplente convocado atuará até o término do julgamento do processo para cuja apreciação foi convocado.	Trata-se de medida prudente
Art. 27 - O Secretário lavrará a Ata com notícia resumida das ocorrências, votações, decisões e comunicados, que será lida e votada na sessão seguinte		
Art. 28 - Aplica-se ao funcionamento das sessões, no que couber e não contrariar este Código, o procedimento adotado pelo Estatuto para as reuniões da Assembléia Geral e, subsidiariamente, para as da Diretoria.		

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR

(aprovado em reunião da Diretoria do dia 31/01/07)

Texto Atual	Proposta	Justificativa sumária
3 .Do processo para apurar infração		
Art. 29 - O processo para apurar infração ética instaura-se mediante representação escrita de interessado ou de ofício.		
Art. 30 - Qualquer Notário ou Registrador tem legítimo interesse para oferecer representação	Art. 30 - Qualquer Notário ou Registrador tem legítimo interesse para oferecer representação, devendo assinar pessoalmente a representação.	Busca-se definir responsabilidades, afastando possível alegação de que o procurador excedeu os limites do mandato.
Parágrafo único. O usuário também poderá oferecer a representação, desde que o serviço notarial ou registral:		
I - esteja sendo prestado, na data da representação;		
II - tenha sido prestado nos seis meses anteriores à mesma data.		
Art. 31 — O processo instaura-se de ofício se a iniciativa for		
I - do Presidente da ANOREG-BR,		
II - de qualquer Conselheiro, efetivo ou suplente		
III— de Presidente de ANOREG estadual ou		
IV – de Presidente de Instituto-membro.		
Art. 32 - A representação será protocolada na Secretaria da ANOREG-BR, dando-se comprovante da entrada, com indicação precisa da data e do horário de entrega.		
Parágrafo único. A representação, após autuada, será encaminhada ao Presidente da Comissão.		
Art. 33 – O Presidente da Comissão designará um dos Conselheiros efetivos para ser o Relator.	Art. 33. As matérias serão distribuídas, pelo Presidente, a Conselheiro da mesma especialidade do representado.	Permite melhor análise do caso
	Art. Todo processo deverá estar concluído em noventa dias, contados da distribuição ao Relator.	E preciso fixar um prazo.
Art. 34 - Verificando o Relator que a matéria objeto da representação insere-se, inequivocamente, na competência da fiscalização judiciária, será ela encaminhada ao Presidente da ANOREG-BR para remessa à Corregedoria Geral da Justiça.		

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR
(aprovado em reunião da Diretoria do dia 31/01/07)

Texto Atual	Proposta	Justificativa sumária
Art. 35 - Ao receber a representação, o Relator pode propor, de plano, seu arquivamento quando ausentes os pressupostos de admissibilidade.		
Art. 36 – Examinando os autos, o Relator poderá, a qualquer tempo, sugerir sua remessa à Corregedoria Geral da Justiça se na competência dessa se enquadrar a matéria objeto da representação.		
Art. 37 - Compete ao Relator, se necessário à instrução do feito, determinar que o representante preste esclarecimentos ou junte documentos, fixando-lhe prazo.		
Art. 38 – Estando os autos em condições de prosseguir, o representado será comunicado para oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias.		
Art. 39 - A comunicação será pessoal ou por via postal, para o endereço funcional do Notário ou Registrador, considerando-se cumprida somente com a devolução e juntada aos autos do comprovante de entrega.		
Art. 40 - O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado a juízo do Relator, a pedido do representado e por motivo relevante, por igual período.	Art. 40 - O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por dez dias, a juízo do Relator, a pedido justificado do representando ou por motivo relevante.	O processo deve ser mais célere.
Art. 41 - Se o representado ficar revel, o Presidente da Comissão designar-lhe-á defensor dativo.		
Parágrafo único. O defensor dativo será um titular de delegação, da mesma especialidade e da mesma unidade federativa.	Parágrafo único. O defensor dativo será um titular de delegação, da mesma especialidade e da mesma unidade federativa, que não seja membro da Diretoria, do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo ou do Conselho de Ética.	Medida de prudência
Art. 42 - A defesa prévia deve estar acompanhada de todos os documentos, do rol de testemunhas, até o máximo de cinco, e da indicação de diligência que entenda necessária.		

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR
(aprovado em reunião da Diretoria do dia 31/01/07)

Texto Atual	Proposta	Justificativa sumária
Art. 43 - Recebida a defesa prévia, o Relator proferirá despacho saneador e designará a data para oitiva do representante, do representado e das testemunhas indicadas, cabendo a cada parte incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas.		
Art. 44 - Se, após a defesa prévia, o Relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação ou por sua imediata remessa à Corregedoria Geral da Justiça, a matéria será deliberada, com prioridade de pauta, na próxima sessão do Conselho.		
Art. 45 - Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, oferecendo defesa prévia, razões finais e sustentação oral perante a COMISSÃO DE ÉTICA, por ocasião do julgamento, sendo comunicado de todos os atos do processo.	Art. 45 - Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, por si ou por procurador, oferecendo defesa prévia, razões finais e sustentação oral perante o Conselho de Ética, por ocasião do julgamento, sendo comunicado de todos os atos do processo.	Melhor redação
Art. 46 - O Relator conduzirá toda a instrução processual podendo promover, deferir ou indeferir diligências e provas, tomar depoimento das partes e testemunhas, requisitar documentos e prolatar despachos.		
	§ 1º. Os depoimentos podem ser tomados, a juízo do Relator, quando não estiver sendo realizada sessão do Conselho.	Agilidade na tomada do depoimento do representante, do representado e das testemunhas, que poderá ocorrer fora da sede.
	§ 2º Para celeridade dos trabalhos, o Presidente poderá autorizar a tomada de depoimento do representante, do representado e das testemunhas arroladas no local mais adequado, ainda que fora da sede da ANOREG BR.	Medida de celeridade processual e de economia de gastos
Art. 47 - Conduída a instrução, será aberto prazo sucessivo para a apresentação de razões finais pelo representante e representado, após a juntada da última comunicação.	Art. 47 - Conduída a instrução, será aberto prazo sucessivo de quinze dias para a apresentação de razões finais pelo representante e representado.	É estabelecida nova sistemática

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR
(aprovado em reunião da Diretoria do dia 31/01/07)

Texto Atual	Proposta	Justificativa sumária
	§ 1º Se o representante não oferecer razões finais, passar-se-á ao momento processual seguinte.	
Parágrafo único. Se o representado não oferecer razões finais, o Relator designará defensor dativo.	§ 2º. Se o representado não oferecer razões finais o Presidente designará defensor dativo, observada a norma do art. 41.	E mais adequado que o Presidente faça essa designação,
Art. 48 - Extinto o prazo das razões finais, o Relator elaborará relatório preliminar, a ser submetido a Comissão, sem opinar sobre o mérito.	Suprimir	Acho um momento processual desnecessário, já que se trata apenas de um Relatório. Vai atrasar a apreciação do caso.
Art. 49 - O representado e o representante, bem como os procuradores e defensor dativo, receberão cópia do relatório preliminar, sendo comunicados para comparecerem à sessão de julgamento e, querendo, fazer sustentação oral.	Art. 49 - O representante e o representado, bem como o procurador e o defensor dativo, serão comunicados para comparecerem à sessão de julgamento e, querendo, fazer sustentação oral.	
Art. 50 – A ausência do representado ou de seu procurador ou defensor dativo não impede a realização da sessão de julgamento.	Art. 50 – A ausência do representante, do representado ou de procurador ou defensor dativo não impede a realização da sessão de julgamento.	Contempla a hipótese da ausência do representante ou de seu procurador (caso ele não seja titular de delegação). Ver art. 30.
Art. 51 - A sustentação oral é produzida na sessão de julgamento perante a Comissão, após o voto do Relator, no prazo de quinze minutos, pelo representante e pelo representando, diretamente ou por seu procurador ou defensor dativo.	Art. 51 - A sustentação oral é voluntária, sendo produzida após o voto do Relator, no prazo de quinze minutos, pelo representante e pelo representado, diretamente ou por seu procurador ou defensor dativo.	Melhora a redação
Art. 52- O julgamento do processo se dará em sessão secreta, admitida a presença das partes e seus procuradores ou defensor dativo, bem como de associados da ANOREG-BR.	Art. 52- O julgamento do processo será em sessão reservada, admitida a presença das partes e seus procuradores ou defensor dativo, bem como de associados da ANOREG-BR e do pessoal administrativo indispensável.	Muda a terminologia, mais adequada à hipótese. A idéia é restringir a presença de estranhos.
Art. 53 - Iniciada a votação, qualquer integrante do quorum poderá pedir vista, o que suspenderá a apreciação do processo até a próxima sessão ordinária.	Art. 53 - Iniciada a votação, qualquer integrante do <u>quorum</u> poderá pedir vista, o que suspenderá a apreciação do processo até a próxima sessão.	Adequação
§ 1º - Todos os pedidos de vista deverão ser solicitados na mesma sessão em que for iniciada a votação.		
§ 2º- Sendo vários os pedidos, a vista será concedida coletivamente, ficando os autos retidos na Secretaria, que deverá providenciar cópia para todos os interessados.		

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR
(aprovado em reunião da Diretoria do dia 31/01/07)

Texto Atual	Proposta	Justificativa sumária
Art. 54 - As decisões da Comissão serão expressas em parecer lavrado pelo Relator ou pelo autor do voto vencedor.		
Parágrafo Único – A redação final do parecer será votada na próxima sessão.		
5 - Da representação de titular contra titular		
Art. 55 - No processo de representação de Notário ou Registrador contra outro Notário ou Registrador, incumbe ao Relator promover, previamente, a audiência de conciliação entre representante e representado, só dando curso ao processo se não obtiver êxito.		
§ 1º - Na ocasião do julgamento pela Assembléia Geral, estando presente ambas as partes, a tentativa de reconciliação deverá ser renovada antes de se iniciar o julgamento.	§ 1º - Na ocasião do julgamento, estando presentes ambas as partes, a tentativa de reconciliação deverá ser renovada antes de se iniciar o julgamento.	Adequação
§ 2º - Serão arquivados, a critério do Relator, os processos de representação de titular contra titular quando o representante não comparecer à audiência de conciliação e quando não manifestar, previamente e por escrito, a inviabilidade da conciliação.		
Art. 56 - O processo tramitará em completo sigilo até o seu término, só tendo acesso as suas informações as partes e seus procuradores ou defensor dativo.	Art. 56 - O processo, previsto no art. 56, tramitará em completo sigilo até o seu término, só tendo acesso as suas informações as partes e seus procuradores ou defensor dativo.	
	Parágrafo único. As sessões serão secretas, somente tendo acesso a ela as partes e seus procuradores ou defensor dativo.	Adequação necessária
6- Da apreciação pela Assembléia Geral		
Art. 57 - O poder de penalizar os associados da ANOREG-BR compete exclusivamente à Assembléia Geral.	Art. 57 Cabe à Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim, apreciar proposta da exclusão de associado.	

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR
(aprovado em reunião da Diretoria do dia 31/01/07)

Texto Atual	Proposta	Justificativa sumária
Art. 58 - A decisão que aprovar o parecer da Comissão será remetida ao Presidente da ANOREG-BR que convocará, imediatamente, Assembléia Geral Extraordinária para julgamento da redamação, no prazo máximo de sessenta dias.	Art. 58. Cabe à primeira Assembléia Geral que se realizar apreciar o recurso voluntário de associado que tiver sofrido penalidade diversa da exclusão.	
Art. 59 – O número de votos favoráveis à aplicação da penalidade proposta pela COMISSÃO DE ÉTICA é o previsto no Estatuto da ANOREG-BR.		
Art. 60 - O representante e o representado, bem como seus procuradores ou defensor dativo, serão comunicados da decisão da Assembléia Geral.		
<u>IX -DA CONSULTA</u>		
Art. 61 - Qualquer Notário ou Registrador poderá formular consulta escrita à COMISSÃO DE ÉTICA sobre problemas de ética profissional ou sobre conduta própria ou de colega.		
Art. 62 - A Consulta, distribuída a um Relator e a um Revisor, será objeto, exclusivamente, de deliberação pela Comissão, observado o rito sumário, devendo estar pautado para ser deliberado na sessão seguinte.		
Art. 63 – O Relator ou o Revisor poderá solicitar ao consultante esclarecimentos adicionais.		
Art. 64 – A ANOREG-BR dará ao acórdão a conveniente divulgação, adotando o método que julgar mais oportuno.		
<u>X - DA REABILITAÇÃO</u>		
Art. 65 - O associado que houver sido punido em processo ético poderá, após um ano da aplicação da pena, requerer sua reabilitação.	Art. 65 - O associado que houver sido punido em processo ético poderá, após dois anos da aplicação da pena, requerer sua reabilitação.	O prazo deve ser mais longo para que se aprecie a conduta do que foi penalizado
Art. 66 - No pedido de reabilitação, deverá ser feita prova consistente de seu comportamento ético no período considerado e de estar no exercício da delegação.		

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR
(aprovado em reunião da Diretoria do dia 31/01/07)

Texto Atual	Proposta	Justificativa sumária
-------------	----------	-----------------------

XI -DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 67 - A COMISSAO DE ETICA não pode penetrar na competência da Corregedoria Geral da Justiça, nem na apreciação e no julgamento de infrações à Lei específica que regular a atividade de notários e registradores.	Art. 67 – O Conselho de Ética não pode penetrar na competência da Corregedoria Geral da Justiça nem na apreciação ou no julgamento de infrações à Lei federal que regulamente o art. 236 da Constituição Federal.	Melhora a redação
Art. 68 - -Quando o fato constituir, em tese, crime ou contravenção penal, deve ser comunicado imediatamente às autoridades competentes, com a remessa das peças processuais pertinentes.		
Art. 69 - E permitida, no prazo de dois da aplicação da penalidade, a revisão do processo disciplinar por existência de fato novo.	Art. 69 - E permitida, no prazo de seis meses da aplicação da penalidade, a revisão do processo disciplinar por existência de fato novo.	Creio ser este o prazo ideal.
Art. 70 - Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo para apurar infração ética as regras da legislação processual penal comum.		
Art. 71 – Não existindo prazo específico, todos os prazos necessários à manifestação dos interessados nos processos por infração ética são de quinze dias.		
Art. 72 – Todas as comunicações aos interessados nos processos para apurar infração ética serão pessoais ou por via postal para o endereço funcional do Notário o0u Registrador, considerando-se cumpridas somente com a devolução e juntada aos autos do respectivo comprovante de entrega.		
Art. 73 - A COMISSAO DE ETICA induirá na pauta de suas sessões, pelo menos uma vez por ano, a discussão de temas atinentes à deontologia profissional dos Notários e Registradores.		

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR
(aprovado em reunião da Diretoria do dia 31/01/07)

Texto Atual	Proposta	Justificativa sumária
Art. 74 - Nos casos omissos, a Comissão recorrerá a Notário ou Registrador de reconhecida experiência, aos princípios gerais de direito e, se persistir a dúvida, à Assembléia Geral da ANOREG-BR que será extraordinariamente convocada para dirimi-la.	Art. 74 - Nos casos omissos, o Conselho poderá recorrer aos princípios gerais de direito; se persistir a dúvida, a Assembléia Geral da ANOREG-BR será extraordinariamente convocada para dirimi-la, no prazo de quinze dias, ficando o processo sobrestado até essa decisão.	A consulta a pessoa de reconhecida experiência pode gerar mais dúvidas do que certeza. Se houver convocação de Assembléia, o processo deve ser sobrestado.
Art. 75 – A representação e a defesa poderão ser assinadas por procurador, especialmente constituído, não necessariamente um advogado.	Art. 75 – A representação e a defesa poderão ser assinadas por procurador, especialmente constituído, não necessariamente um advogado, observada a norma do <u>caput</u> art. 30 deste Código.	
XII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		
Art. 76- Este Código poderá ser modificado, em Assembléia Geral, mediante proposta de cinquenta associados, bem como da Diretoria ou do Conselho Fiscal da ANOREG-BR, da COMISSÃO DE ÉTICA ou de Presidente de Instituto-membro.		
§ 1º Apresentada a proposta à Secretaria da ANOREG-BR, a ela se dará divulgação pelo modo mais apropriado, devendo ser induída na Ordem do Dia da próxima Assembléia Geral.		
Art. 77 - Este Código entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembléia Geral.	Art. 77 - Este Código entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembléia Geral, aplicando-se aos casos futuros.	Embora óbvio, é melhor que conste daramente.

OBS: A alteração de numeração de artigos será feita, se necessária, após a votação da matéria.